

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA FAI-UFSCAR
ATA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROJETO Nº: 14331

OBJETO: 01 (uma) - Fonte de Alimentação para Equipamento FTIR Nicolet, Modelo 6700,
Fabricante: Thermo Fisher Scientific.

FORNECEDOR: CHARIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ: 04.782.142/0001-09

VALOR: R\$ 30.676,47 (trinta mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

A Comissão de Contratação da FAI-UFSCar, analisando os autos do Processo Administrativo, cujo objeto, em síntese, busca a contratação anteriormente referenciada, passa a analisar a viabilidade da implementação dela através do instituto da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas de forma articulada:

A pretendida contratação, constante na SC nº 09845/2026v1, prevista no âmbito do Projeto n.º 14331, intitulado: “*RTI - ProEx nº 017999/2021-05 - Suporte às atividades de ensino, pesquisa e extensão do DEMa/UFSCar - RTI 2021*”, sob a Coordenação do Professor Guilherme Yuuki Koga.

CONSIDERANDO que a empresa “CHARIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.”, devidamente constituída e registrada no Brasil, sob CNPJ nº 04.782.142/0001-09, com sede na Rua dos Cardeais, nº 78, Bairro Santa Rosa, na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, CEP 13289-188 é a distribuidora autorizada da Thermo Fisher Scientific no Brasil, desde 2001, sem interrupção, tendo seu contrato revisto e aprovado periodicamente desde então.

CONSIDERANDO que a empresa trabalha com as seguintes linhas de produtos e serviços:

- a. Equipamentos e acessórios das linhas Vibracionais FTIR, FT-NIR, NMR, Raman, Microscópios Raman e Microscópios FTIR;
- b. Serviços de assistência técnica, manutenção, instalação e treinamentos em todas as linhas de equipamentos acima, com laboratório próprio no Brasil.

FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

CONSIDERANDO que o Fornecedor supracitado apresentou a “Carta de Exclusividade” para o fornecimento de componentes para o correto funcionamento do equipamento, bem como, o documento de Razoabilidade, comprovando que os valores oferecidos pela empresa são os mesmos oferecidos no mercado nacional.

Diante da contratação solicitada, a Coordenação do Projeto discorre na solicitação de compra sobre a necessidade da contratação, vez que:

“... A fonte de alimentação atualmente utilizada encontra-se em final de vida útil e apresenta instabilidade de funcionamento, comprometendo a alimentação elétrica adequada do equipamento e, conseqüentemente, impossibilitando sua utilização para a realização de análises. Dessa forma, a substituição da fonte é necessária para o restabelecimento das condições operacionais do equipamento e a continuidade das atividades de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidas no laboratório. O FTIR constitui uma importante ferramenta para a caracterização de materiais, permitindo a identificação de grupos funcionais, alterações na estrutura molecular e características químicas de diferentes materiais. Essa técnica é particularmente relevante para a caracterização de polímeros, compósitos, materiais biodegradáveis e outros materiais de interesse do DEMa. Ressalta-se que o equipamento de patrimônio nº 181474 é o único equipamento de FTIR disponível no Laboratório de Polímeros Biodegradáveis, sendo utilizado por diferentes usuários e projetos da comunidade acadêmica. Sua indisponibilidade representa, portanto, uma limitação significativa à realização de análises de caracterização e pode ocasionar atrasos em atividades experimentais, trabalhos de graduação e pós graduação, projetos de pesquisa e demais atividades que dependam dessa técnica. A aquisição da nova fonte de alimentação permitirá recuperar a funcionalidade de um equipamento já pertencente à Universidade, prolongando sua vida útil e evitando a necessidade de substituição do espectrômetro por um equipamento novo, com custos significativamente superiores. Trata-se, portanto, de uma intervenção de manutenção essencial para preservar a infraestrutura de pesquisa existente e assegurar a continuidade de seu uso pela comunidade acadêmica....”

FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Rod. Washington Luís, km 235 · C.P. 147 · CEP 13565-905 · São Carlos – SP · Brasil
Telefone (16) 3351-9000 · E-mail fai@fai.ufscar.br · Site www.fai.ufscar.br

CONSIDERANDO que o intuito da Inexigibilidade de Licitação pode ser utilizado em ocasiões em que somente determinado objeto, pessoa física ou jurídica seja capaz de atender a pretensão aquisitiva ou contratual em questão, ou seja, casos em que não há possibilidade de competição em detrimento a inviabilidade de escolhas, vez que somente determinado objeto, pessoa física ou jurídica é capaz de suprir a necessidade em questão.

CONSIDERANDO que os termos da Súmula 255, do Tribunal de Contas da União, que possui a seguinte redação: "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.", foram observados.

CONSIDERANDO que a pretendida contratação, nos termos do artigo 72, da Lei Federal n.º 14.133/2021, decorre de Processo Administrativo, devidamente instruído por:

- I. SC n.º 09845/2026v1;
- II. Orçamentação expedida pela empresa.
- III. Parecer Jurídico expedido pela Assessoria Jurídica da FAI-UFSCar.
- IV. Reserva orçamentária apta a suportar a pretensão contratual em questão;
- V. Comprovação de que a empresa possui requisitos de habilitação e qualificação minimamente necessários;
- VI. Justificativa expedida pelo Coordenador do regente Projeto de Extensão, anteriormente referenciado, quanto a escolha da empresa em questão;
- VII. Carta de Autorização/Exclusividade expedida pela fabricante;
- VIII. Carta de Razoabilidade expedida pelo fornecedor.

Resta como possível concluir que a pretensão contratual em questão é passível de ser implementada através da Inexigibilidade de Licitação, vez que promovendo a subsunção da mesma à regente legislação, em especial, o artigo 26, inciso VI, do Decreto Federal n.º 8.241/2014, que possui a seguinte redação: "A contratação direta será admitida nas seguintes hipóteses: VI - em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal." e artigo 74, inciso I, que possui a seguinte redação:

FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Por todas as razões de fato e de direito anteriormente apresentadas a Comissão de Contratação da FAI-UFSCar implementa a pretendida contratação por meio da Inexigibilidade de Licitação.

São Carlos, assinado e datado eletronicamente.

Giovana Rita Bassete Silva

Agente de Contratação

Denise Farias Oliveira de Queiroz

Equipe de Apoio

Cristiane de Cassia Cornetta

Equipe de Apoio